



PROCESSO Nº TST-RR-271200-12.2006.5.12.0003

A C Ó R D ã O
3ª Turma
GMAAB/amf

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO REPARATÓRIA AJUIZADA POR VIÚVA DE EMPREGADO MORTO EM RAZÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL - TRABALHADOR JÁ INDENIZADO EM VIDA PELOS DANOS

MATERIAIS E MORAIS POR ELE SUPORTADOS - DISCUSSÃO ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DE *BIS IN IDEM* - AUTORA FALECIDA NO CURSO DO PRESENTE PROCESSO (arguição de divergência jurisprudencial). O TRT manteve a improcedência do pedido de reparação por danos materiais e morais, promovido pela viúva de trabalhador morto em razão de doença profissional, por entender que eventual condenação da reclamada resultaria em *bis in idem*, uma vez que a indenização devida pela empresa já fora transacionada em juízo e paga ao *de cujus* em vida. Assim, discute-se nos autos se o acordo firmado pelo falecido perante a Justiça Comum prejudicaria o direito de a autora receber os valores decorrentes de duas ofensas que possuem não apenas naturezas distintas, mas, também, consequências sucessórias diversas: uma patrimonial e transmissível; a outra extrapatrimonial e intransferível. No tocante ao pedido de pensão mensal, o valor transacionado pelo trabalhador incorporou-se ao patrimônio do empregado e foi transferido aos seus herdeiros, inclusive à viúva, no



PROCESSO Nº TST-RR-271200-12.2006.5.12.0003

momento da abertura da sucessão, nos termos do artigo 1.784 do CCB. Dessa forma, como bem registrado pelo Tribunal, a procedência da pretensão da autora resultaria em uma nova condenação da reclamada pelo mesmo ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico nacional. Em relação ao dano moral, entretanto, não se há de falar em condenação em duplicidade. É que a viúva do empregado falecido perseguia direito alheio ao objeto da transação efetuada por seu marido. Note-se que a autora pleiteava, em nome próprio, indenização decorrente de dano por ela suportado, de forma pessoal e exclusiva, consubstanciado na dor pela perda de seu cônjuge, o que não se confunde com a reparação pelo dano moral sofrido por seu marido em virtude da moléstia ocupacional. E nem se alegue que essa pretensão teria perdido seu objeto com o falecimento da reclamante no curso do processo ou que o espólio não possuiria legitimidade para o prosseguimento da demanda. Isso porque, conquanto o dano moral seja, de fato, intransmissível, a respectiva ação reparatória ostenta natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos herdeiros, nos termos dos artigos 110 do NCPC e 943 do CCB. Ressalte-se, apenas, que, embora o dano moral nesta hipótese seja *in re ipsa* e que não haja controvérsia acerca da relação de causa e efeito entre a atividade profissional, a doença e o óbito, a transação perante o juízo cível ocorreu sem assunção de conduta ilícita da empresa, particularidade que, por depender de dilação probatória, não pode ser ultrapassada por esta Corte. **Recurso de revista conhecido por divergência**



PROCESSO N° TST-RR-271200-12.2006.5.12.0003
jurisprudencial e parcialmente
provido para afastar a tese de *bis in*
***idem* no tocante ao pleito de reparação**
por dano moral e determinar o retorno
dos autos à Vara do Trabalho de origem
para que prossiga no julgamento da
responsabilidade da reclamada, como
entender de direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Recurso
de Revista n° **TST-RR-271200-12.2006.5.12.0003**, em que é Recorrente
(ESPÓLIO DE) e Recorrida **CARBONÍFERA**
S.A.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo
acórdão às fls. 793/800, negou provimento ao recurso do ESPÓLIO DE

O ESPÓLIO DE _____ interpõe
recurso de _____
revista, pela petição às fls. 803/815, quanto ao tema: ação
reparatória ajuizada por viúva de empregado morto em razão de doença
profissional - trabalhador já indenizado em vida pelos danos materiais
e morais por ele suportados - discussão acerca da caracterização de
bis in idem - autora falecida no curso do presente processo, por
divergência jurisprudencial.

Recurso admitido pelo despacho às fls. 841/842.

Contrarrazões apresentadas às fls. 847/854.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do
Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

V O T O

De início, importante considerar que o recurso de
revista será analisado de acordo com a sistemática consolidada no
período anterior à vigência da Lei n° 13.015/2014, tendo em vista que
o acórdão recorrido foi publicado em 26/3/2012.



PROCESSO Nº TST-RR-271200-12.2006.5.12.0003

ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade (acórdão publicado em 26/3/2012 - fl. 801; apelo revisional protocolizado em 30/3/2012 - fl. 803), **à representação** (procuração à fl. 25) **e ao preparo** (dispensado), **passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso.**

1 - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 - AÇÃO REPARATÓRIA AJUIZADA POR VIÚVA DE EMPREGADO MORTO EM RAZÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL - TRABALHADOR JÁ INDENIZADO EM VIDA PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ELE SUPORTADOS - DISCUSSÃO ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DE *BIS IN IDEM* - AUTORA FALECIDA NO CURSO DO PRESENTE PROCESSO

O Tribunal Regional registrou na ementa de sua decisão:

AÇÃO AJUIZADA POR VIÚVA DE TRABALHADOR FALECIDO EM RAZÃO DE DOENÇA ADQUIRIDA NO EMPREGO. OBREIRO JÁ INDENIZADO EM VIDA PELOS DANOS POR ELE SUPORTADOS. “BIS IN IDEM”. A partir do momento que o trabalhador ainda em vida transacionou com a ré o dano por ele experimentado, sendo indenizado por isso, a situação fática havida entre a empresa e o empregado retornou ao “status quo ante”, tendo, assim, as partes se restabelecido ao estado em que se encontravam antes da aquisição da moléstia. É como se o obreiro nunca tivesse adoecido, de forma que não há falar no dano pleiteado pela viúva. Ressalto que a suposta conduta reprovável do empregador é a mesma nos dois casos, qual seja não ter oferecido as condições adequadas de trabalho para o obreiro, o que veio acarretar na patologia por ele desenvolvida, sendo que por tal fato a empresa já foi punida, e se estaria incorrendo em *bis in idem* ao atribuir-lhe uma nova condenação. (fl. 793)

E assim fundamentou o julgado:

DANO MORAL E PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE
Requeru a demandante fosse a ré condenada a pagar indenização por dano moral e pensão mensal, em razão do falecimento do seu esposo.



PROCESSO Nº TST-RR-271200-12.2006.5.12.0003

Asseverou que o *de cujus* veio a óbito por problemas pulmonares decorrentes de patologia adquirida no trabalho (pneumoconiose).

Em sua defesa, sustentou a reclamada que o acolhimento do pleito autoral ensejaria sua dupla condenação, porquanto o trabalhador já fora indenizado em vida pelos danos moral e material, decorrentes da moléstia por ele desenvolvida.

Manifestou, assim, não haver como impingir uma nova condenação oriunda de fatos já analisados pelo Judiciário, pois “referida atitude acarretaria num autêntico *bis in idem* ou, como preferir, dupla condenação, institutos vedados pelo ordenamento jurídico”. (fl. 67)

O juízo de origem, por entender que “a reclamada já foi ‘penalizada’ pelos danos causados ao *de cujus* e também indiretamente a autora” (fl. 384), acolhendo, assim, a tese da defesa, rejeitou os pleitos formulados na exordial. Fundamentou a sentenciante à fl. 383v:

No que tange a responsabilização da ré, ainda que indiscutível a dor da autora pela morte do *de cujus*, mas tendo este ingressado enquanto vivo em face da ré com a mesma ação indenizatória buscando as reparações decorrentes da doença profissional não há como responsabilizá-la pelo mesmo evento novamente.

Tal conclusão decorre da natureza da indenização por dano moral, bem como dos critérios estabelecidos pela jurisprudência para a sua quantificação.

Com efeito, o valor da indenização deve ser fixado de forma a “compensar” a violação do direito à integridade física, bem como as dores, incômodos resultantes da doença e das incapacidades dela decorrentes, tanto na vida profissional quanto na vida pessoal, como também para “penalizar” o empregador que provoca danos à vítima. Com o fim de ser atingido o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação, na fixação deverão ser ponderados ainda o alcance da ofensa, a condição social e econômica dos envolvidos.

É em razão deste fato que a jurisprudência mais autorizada tem entendido que o montante da indenização por dano moral, quando atingem diretamente ou por ricochete diversas pessoas deva ser fixado de forma global para o conjunto dos credores, evitando assim que a reparação seja desviada de suas verdadeiras finalidades.

Ressaltou, ainda, a magistrada *a quo* (fl. 383v):

No caso em análise tem-se ainda um outro fator coadjuvante: quando do ajuizamento da ação de indenização pelo *de cujus* perante a Justiça Estadual, e ainda por ocasião do recebimento das parcelas do acordo judicial em outubro de 2002



PROCESSO N° TST-RR-271200-12.2006.5.12.0003

(fl.96), o *de cujus* estava casado com a autora, e assim, os valores recebidos por aquele integraram o patrimônio jurídico do casal.

Se os valores recebidos compensaram ou não os danos materiais e morais decorrentes do desenvolvimento de doença profissional no *de cujus*, certo é que por ocasião da celebração do acordo judicial as partes deram quitação total desta pretensão, nada mais tendo para reclamar a qualquer título.

Recorre a parte-autora, sustentando não poder ser confundido o dano experimentado e indenizado ao *de cujus* com aquele sofrido pela sua viúva, e objeto da presente demanda.

Esclarece, assim, às fls. 388-389 “que a questão que distingue uma ação da outra, é exatamente o dano, ou seja, aquele decorrente da ação promovida pelo ex-empregado decorre do acometimento, pelo mesmo, de moléstia profissional, enquanto que o dano experimentado pela viúva decorre do falecimento de seu esposo em decorrência da moléstia pneumoconiose”. (grifo no original)

Requer, assim, a reforma do julgado de origem, objetivando a percepção de indenização por dano moral e pensão mensal.

Não assiste razão à apelante.

Conforme bem esposado pela sentenciante, preconizo que, caso acolhido o pleito formulado pela viúva, se estaria atribuindo uma segunda condenação à ré pelo mesmo ilícito, tendo em vista que o *de cujus* já foi indenizado em vida pelos danos por ele sofridos, oportunidade em que transacionou com a empresa, recebendo a quantia de R\$ 43.000,00 e dando quitação de todas as pretensões (fl. 96).

Ora, de fato, a pretensão formulada pela reclamante na presente demanda é diversa daquela requerida pelo empregado em vida, tendo em vista que uma era decorrente da moléstia adquirida e a outra do falecimento do trabalhador. No entanto, imprescindível esclarecer que toda e qualquer espécie de direito pleiteado pela viúva necessariamente origina-se do dano experimentado pelo obreiro (marido da autora), por se tratar de uma relação acessória àquela.

Assim, a partir do momento em que o trabalhador transacionou com a empresa o dano por ele experimentado e recebeu a respectiva indenização, não existe mais aquele fundamento à repristinação do direito em juízo. Em outras palavras, a situação fática havida entre a empresa e o empregado retornou ao *statu quo ante*, ou seja, as partes restabeleceram o estado em que se encontravam antes da aquisição da moléstia. É como se o obreiro nunca tivesse adoecido, de forma que não há falar no dano pleiteado pela viúva nesses autos processuais.

Ressalto, por oportuno, que a suposta conduta reprovável do empregador é a mesma nos dois casos, qual seja não ter oferecido as condições adequadas de trabalho para o obreiro, o que veio acarretar na patologia por ele desenvolvida, sendo que, pela negligência, a empresa já foi



PROCESSO Nº TST-RR-271200-12.2006.5.12.0003

punida. Assim, estar-se-ia incorrendo em *bis in idem* ao atribuir-lhe uma nova condenação com idêntico substrato fático.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. CONEXÃO INSTRUMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENFERMIDADE LABORAL. PNEUMOCONIOSE. FALECIMENTO DE CÔNJUGE. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA JÁ ASSEGURADA NOS AUTOS DO PROCESSO MOVIDO PELA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLA CONDENAÇÃO. RECURSO PRINCIPAL PROVIDO. RECURSO ADESIVO

PREJUDICADO. Ocorrendo condenação em pensão mensal

vitalícia e danos morais em outro processo sobre as mesmas circunstâncias, movido pelo próprio interessado, verifica-se que já ocorreu a devida reparação, não cabendo novas indenizações em virtude da morte da vítima, sob pena da condenação refletir um *bis in idem*.

Assim, a fim de evitar a dupla condenação da ré pelo mesmo ilícito, em observância do princípio da segurança jurídica, nego provimento ao apelo. (fls. 794/799)

O ESPÓLIO DE _____ não se conforma com

a decisão regional ratificadora da sentença, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais. Aponta divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O TRT manteve a improcedência do pedido de reparação por danos materiais e morais, promovido pela viúva de trabalhador morto em razão de doença profissional, porque entendeu que eventual condenação da reclamada resultaria em *bis in idem*, uma vez que a indenização devida pela empresa já fora transacionada em juízo e paga ao *de cujus* em vida.

Todavia, essa conclusão diverge da decisão transcrita

às fls. 807/809, proveniente do TRT da 2ª Região, extraída do sítio oficial daquela Corte na internet, com a devida transcrição da URL do respectivo conteúdo na rede, no seguinte sentido:

(...) a reclamante pleiteia direito próprio, ou seja, indenização por dano reflexo, indireto ou por ricochete, que é aquele que ocorre quando a ofensa



PROCESSO N° TST-RR-271200-12.2006.5.12.0003

recai sobre uma pessoa e neste caso é o pai da reclamante (*de cujus*), porém quem sofre os efeitos em função do dano causado (morte) é outra pessoa, ou seja, a reclamante

(...)

foi assinado o Instrumento Particular de Transação (fls. 77), em que o ex-funcionário, ora falecido, recebeu indenização e renunciou ao direito de reivindicar qualquer pleito ou reivindicações de mesma natureza

(...)

o instrumento de transação não tem qualquer efeito sobre essa lide, pois só prevê as hipóteses de doença e redução da capacidade respiratória.

Nada trata sobre os casos de morte, como se essa possibilidade não existisse

(...)

a culpa do empregador pelo falecimento do seu empregado está comprovada, retirando da reclamante, que é absolutamente incapaz por deficiência mental, de conviver com a figura paterna, causando-lhe grande sofrimento e também prejuízo de ordem material, pois era seu pai quem sustentava a família com o salário que recebia da empresa. Portanto, está caracterizado o dano moral e material em virtude do falecimento do pai da reclamante por culpa da reclamada (...)

Conheço, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - AÇÃO REPARATÓRIA AJUIZADA POR VIÚVA DE EMPREGADO MORTO EM RAZÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL - TRABALHADOR JÁ INDENIZADO EM VIDA PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ELE SUPOSTOS - DISCUSSÃO ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DE *BIS IN IDEM* - AUTORA FALECIDA NO CURSO DO PRESENTE PROCESSO

O TRT manteve a improcedência do pedido de reparação por danos materiais e morais, promovido pela viúva de trabalhador morto em razão de doença profissional, por entender que eventual condenação da reclamada resultaria em *bis in idem*, uma vez que a indenização devida pela empresa já fora transacionada em juízo e paga ao *de cujus* em vida.

Assim, discute-se nos autos se o acordo firmado pelo falecido perante a Justiça Comum prejudicaria o direito de a autora receber os valores decorrentes de duas ofensas que possuem não apenas



PROCESSO Nº TST-RR-271200-12.2006.5.12.0003

naturezas distintas, mas, também, consequências sucessórias diversas: uma patrimonial e transmissível; a outra extrapatrimonial e intransferível.

No tocante ao pedido de pensão mensal, o valor transacionado pelo trabalhador incorporou-se ao patrimônio do empregado e foi transferido aos seus herdeiros, inclusive à viúva, no momento da abertura da sucessão, nos termos do artigo 1.784 do CCB. Dessa forma, como bem registrado pelo Tribunal, a procedência da pretensão da autora resultaria em uma nova condenação da reclamada pelo mesmo ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico nacional.

Em relação ao dano moral, entretanto, não se há de falar em condenação em duplicidade. É que a viúva do empregado falecido perseguia direito alheio ao objeto da transação efetuada por seu marido.

Note-se que a autora pleiteava, em nome próprio, indenização decorrente de dano por ela suportado, de forma pessoal e exclusiva, consubstanciado na dor pela perda de seu cônjuge, o que não se confunde com a reparação pelo dano moral sofrido por seu marido em virtude da moléstia ocupacional.

E nem se alegue que essa pretensão teria perdido seu objeto com o falecimento da reclamante no curso do processo ou que o espólio não possuiria legitimidade para o prosseguimento da demanda. Isso porque, conquanto o dano moral seja, de fato, intransmissível, a respectiva ação reparatória ostenta natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos herdeiros, nos termos dos artigos 110 do NCPC e 943 do CCB.

Ressalte-se, apenas, que, embora o dano moral nesta hipótese seja *in re ipsa* e que não haja controvérsia acerca da relação de causa e efeito entre a atividade profissional, a doença e o óbito, a transação perante o juízo cível ocorreu sem assunção de conduta ilícita da empresa, particularidade que, por depender de dilação probatória, não pode ser ultrapassada por esta Corte.

Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso de revista para afastar a tese de *bis in idem* no tocante ao pleito de reparação por dano moral e determinar o retorno dos autos à Vara do



PROCESSO N° TST-RR-271200-12.2006.5.12.0003

Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da responsabilidade da reclamada, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar parcial provimento para afastar a tese de *bis in idem* no tocante ao pleito de reparação por dano moral e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da responsabilidade da reclamada, como entender de direito.

Brasília, 26 de Outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator